



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CÂNDIDO DE ABREU/PR

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 01/2022

Inquérito Civil n.º MPPR-00025.21.000021-9

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por sua Promotora de Justiça que adiante subscreve, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988; no artigo 26, inciso I, e no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, ambos da Lei Federal 8.625/93;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, III, da Constituição da República; artigo 114, *caput*, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 25, IV, “a”, da Lei Federal n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO o artigo 27, § único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, o qual faculta ao Ministério Público expedir Recomendação Administrativa aos órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, expressamente arrolados no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o disposto no citado artigo 37, incisos X, da Constituição Federal de 1988: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CÂNDIDO DE ABREU/PR

subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

CONSIDERANDO que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições, no que tange à renúncia de receita e geração de despesas com pessoal;

CONSIDERANDO que o desequilíbrio entre as receitas e as despesas, sobretudo no que pertine aos gastos com pessoal, no curto, médio e longo prazo, provoca reflexos negativos diretos na manutenção das políticas públicas municipais sobre as áreas mais sensíveis, que diuturnamente são reclamadas ao Ministério Público, como a saúde e a educação;

CONSIDERANDO que o art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que o Poder Executivo Municipal não poderá gastar mais de 54% de sua receita corrente líquida com despesas de pessoal em cada período de apuração, ocorrendo tal verificação ao final de cada quadrimestre, nos termos do art. 22, caput, da referida lei;

CONSIDERANDO que o art. 22, parágrafo único, da mesma Lei de Responsabilidade Fiscal, prevê a existência do denominado “limite prudencial de gastos com pessoal”, este determinado em 95% do limite total de 54%, ou seja, 51,3% da receita corrente líquida do exercício, montante a partir do qual é **vedado ao gestor, dentre outras despesas com pessoal, a contratação de hora extra**, ressalvadas as exceções constitucionais e aquelas previstas na lei de diretrizes orçamentárias;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CÂNDIDO DE ABREU/PR

CONSIDERANDO que a Administração Pública não pode ter como prática rotineira o pagamento de horas extras aos seus servidores, uma vez que tal conduta pode configurar ineficiência do serviço público pela falta de servidores para desempenhar determinada função e não cumprimento da norma constitucional que determina o concurso público;

CONSIDERANDO que as horas extras não podem ser utilizadas como forma de complementação da remuneração dos servidores, que, não raras vezes, encontram-se defasadas, sendo pagas em valores fixos, mês a mês, e não excepcionalmente, como é próprio da sua natureza;

CONSIDERANDO que as horas extras muitas vezes são pagas sem o efetivo controle da ocorrência da prestação do serviço excepcional e que corriqueiramente tal conduta não é fiscalizada pelo superior hierárquico do servidor e pelo gestor municipal;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Município de Cândido de Abreu/PR, as horas extraordinárias são regulamentadas pela Lei Municipal nº 1.043/2016 e Lei nº 671/2011 e, segundo artigo 81 da Lei nº 1.043/2016, "*somente será permitido serviço extraordinário quando autorizado e requisitado justificadamente pela chefia imediata, para atender situações excepcionais e temporárias, não podendo exceder o limite máximo de duas horas*".

CONSIDERANDO o teor das informações e documentos apresentados perante esta Promotoria de Justiça, os quais lastrearam a instauração do INQUÉRITO CIVIL Nº MPPR-0025.21.000021-9, que apontam, em tese, para possíveis problemas estruturais no pagamento de horas extras no Município de Cândido de Abreu, possivelmente utilizadas como complemento salarial dos servidores;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CÂNDIDO DE ABREU/PR

CONSIDERANDO que há nos autos o exemplo dos servidores Amélia Terezinha Carbonar e Antônio Carlos Batista de Jesus, em relação aos quais há indícios de pagamentos de horas extras que excedem o valor de seus vencimentos, denotando suposto pagamento de horas extras em elevado percentual;

CONSIDERANDO o disposto no art. 34, § 1º, da Lei Municipal nº 671/2011: *Art. 34. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação ao valor da hora normal de trabalho, acrescido de 100% (cem por cento) quando nos domingos e feriados. § 1º. Somente será permitido serviço extraordinário mediante autorização do Prefeito, através de Portaria, para atender a situações excepcionais e temporárias respeitando o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, diante de situações inadiáveis cuja inexecução possa acarretar prejuízos irreparáveis;*

CONSIDERANDO que o art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro preconiza que “*O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro*”;

CONSIDERANDO que a recusa de observância dos itens abaixo recomendados configurará **dolo** por parte do Chefe do Poder Executivo, dos Secretários e dos servidores, na medida em que **o pagamento irregular de horas extras configura Ato de Improbidade Administrativa que Importa em Enriquecimento Ilícito e que Causa Prejuízo ao Erário** (arts. 9º e 10 da Lei nº 8.429/1992);

RECOMENDA

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Cândido de Abreu/PR e aos Secretários Municipais de cada uma das Pastas do Município, bem



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CÂNDIDO DE ABREU/PR

como a quem venha lhes suceder ou substituir nos cargos, no exercício de suas atribuições, que, **no prazo de até 30 (trinta) dias**:

I) **Suspendam** o pagamento de qualquer hora extra que esteja eventualmente sendo paga aos servidores municipais em desacordo com a legislação municipal, sob pena de responsabilização cível e criminal;

II) Na hipótese de pagamento **eventual** de horas extras, **seja precedido de instauração de procedimento administrativo próprio**, demonstrando: a) o cumprimento da carga horária extraordinária pelos servidores; b) o aceite pessoal do superior hierárquico dos servidores que está fiscalizando o cumprimento da carga horária; c) a justificativa legal do Gestor municipal, com **fundamentação idônea demonstrando a real necessidade de pagamento das horas extras no período, jamais se permitindo o pagamento de horas extras como forma de complementação de salário e sem fiscalização da carga horária realmente estendida**; d) ciência expressa do controle interno do Município acerca do pagamento excepcional das horas extraordinárias por parte do Gestor municipal; e) o **respeito ao limite máximo de horas extras**, conforme legislação municipal;

FICAM CIENTES o Chefe do Poder Executivo Municipal e os Secretários de cada uma das Pastas do Município, desde já, que a recusa de cumprimento das medidas acima recomendadas configurará **dolo** para fins de responsabilização civil e criminal.

REQUISITA-SE que, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias acima assinalado**, enviem resposta a esta Promotoria de Justiça, oportunidade em que deverão comprovar documentalmente todas as alegações dadas, **com cópia de todos os atos administrativos praticados e de todas as providências adotadas**, sob pena de, não o fazendo no prazo fixado, ser considerada como não acatada a presente Recomendação, o



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CÂNDIDO DE ABREU/PR

que ensejará a adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis para assegurar o fiel cumprimento do recomendado, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade cível e criminal daqueles cuja ação ou omissão resultar na violação dos preceitos constitucionais.

Cândido de Abreu/PR, 18 de janeiro de 2022.

CÍNTIA OLIVEIRA DOMINGO TRANCOSO DE SOUZA

Promotora de Justiça